Rede de Ensino Doctum – Leopoldina Trabalho de conclusão de curso II

DESAMPARO AO PATRIMÔNIO DAS MULHERES FRENTE AO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO: ESTUDO DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE NA LEI MARIA DA PENHA

Géssica FIRMINO DA SILVA¹
Deo PIMENTA DUTRA²

RESUMO:

O presente estudo teve como principal objetivo analisar o instituto jurídico da proteção patrimonial, previsto na lei 11.340/06. Diante da vigência da lei, houve um enorme conflito entre normas, em relação as escusas absolutórias previstas no código penal, conflitos esses que resultou em uma divergência jurídica na qual se baseou em duas correntes doutrinárias que visam responder como a nova legislação que versa acerca da proteção das mulheres afasta ou não a aplicabilidade das escusas absolutórias no que se refere às hipóteses de violências patrimoniais. Para que fosse possível desenvolver a pesquisa, a mesma foi estruturada a partir dos seguintes objetivos: Descrever os aspectos do código penal em relação as escusas absolutórias, apresentar as formas de violência contra mulheres com enfoque principal na violência patrimonial, e por fim, analisar como resolver a problemática diante do princípio da especialidade. Deste modo, para alcançar os objetivos iniciais, fez-se necessário fazer o seguinte questionamento: Em que medida a Lei Maria da Penha, enquanto lei especial ao Código Penal é capaz de alterar a aplicabilidade das escusas previstas no art. 181 do Código Penal?

Palavra-chave: Violência patrimonial. Lei Maria da Penha. Código Penal. Escusas absolutórias.

¹ Acadêmica do 10° período do curso de Direito na faculdade Doctum, campus Leopoldina.

² Professor orientador de TCC II. Doutor em educação pela Universidade Vale do Rio Verde em 2006, Mestre em Serviço Social pela UFRJ em 1990.

1 INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha foi aprovada em 2006 como mecanismo de cunho protecionista da mulher, nos termos do art. 226, §8º da Constituição Federal, que menciona a família como base da sociedade, e assegura que o Estado garantirá a proteção e assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram. Para isso, a LMP cria mecanismos para coibir a violência física, psicologica, sexual, moral e patrimonial contra a mulher no âmbito de suas relações domésticas, visa eliminar de todas as formas a discriminação contra as mulheres além de prevenir, punir e erradicar a violência historicamente praticada contra esse gênero.

No entanto, no que tange a violência patrimonial, especificamente, esta tem como objetivo de atingir qualquer patrimônio da mulher, visando diminuir a sua autoestima e sua autonomia, de forma que não possa exercer controle sobre sua própria vida. Nesse sentido, o não reconhecimento da violência patrimonial de forma clara e abrangente no ordenamento jurídico, impacta de forma gravosa toda luta e reconhecimento conquistados ao longo de todos esses anos.

Ocorre que quando a Lei Maria da Penha entrou em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, estabeleceu-se um aparente conflito entre normas no que tange às escusas absolutórias previstas no Código Penal, assim, entende-se não haver um entendimento pacífico no que diz respeito a esse tema, o que coloca a mulher ainda mais vulnerável. É possível defender que, em se tratando da aplicação das escusas absolutórias em crimes contra o patrimônio, crimes estes praticados no âmbito doméstico e familiar, e levando em consideração os Art. 181 e Art.182 do Código Penal, nos casos concretos, esses ficariam sem punição e a mulher desprotegida.

Nesse sentido, pretende-se abordar quanto à aplicabilidade da Lei Maria da Penha no que se refere à violência patrimonial a fim de requerer um posicionamento regulamentador no que diz respeito ao conflito de normas entre o Código Penal.

Será utilizada uma pesquisa de caráter eminentemente jurídico-compreensivo, já que "utiliza-se do procedimento analítico de decomposição de um problema jurídico em seus diversos aspectos, relações e níveis" (GUSTIN; DIAS, 2010, p. 29), pois está voltada a um exame qualitativo da bibliografia selecionada, buscando compreender o conteúdo latente dos conceitos sobre a análise (GUSTIN; DIAS, 2010, p. 21/22).

Portanto, diante do exposto e por ser um tema de grande relevância para a sociedade e principalmente para mulher que às vezes não tem conhecimento da violência sofrida, o presente trabalho tende a contribuir com a sociedade no que diz respeito ao contexto jurídico, abarcando a Constituição como a lei maior que rege todo Estado Brasileiro.

1. AS IMUNIDADES RELATIVAS E ABSOLUTAS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

No tocante a violência patrimonial, ela se encontra no Título II da parte especial do Código Penal "Dos Crimes contra o Patrimônio": furtos, apropriação indébita, roubos, extorsões, entre outros. Além disso, neste mesmo título, o referido diploma legal previu as denominadas escusas absolutórias nos artigos 181 e 182. As escusas absolutórias seria uma espécie de imunidades absolutas que estão previstas no Art. 181 do Código Penal Brasileiro, enquanto as chamadas escusas relativas são tratadas no Art. 182, vejamos:

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita. (BRASIL, 1940).

O conceito de escusa absolutória, para Sheila Selim de Sales define como a "particular espécie de normas que isentam de pena o agente culpável, pela prática do injusto típico, tendo em vista considerações de ordem político-criminal". É um instituto específico tendo como efeito genérico a extinção de punibilidade.

No ordenamento jurídico brasileiro temos a previsão legal das escusas absolutórias, que para o jurisconsulto Kelsen (2009, p. 387), o termo é utilizado para "uma situação em que houve um crime e o réu foi declarado culpado, mas, por razões de utilidade pública, ele não está sujeito à pena prevista para aquele crime".

Vale ressaltar que as escusas absolutórias é um instituto específico, e tem como efeito comum a extinção de punibilidade, porém como mencionado há bastante divergência entre alguns autores, uns defendem ser um perdão judicial, outros causa de inexigibilidade de conduta diversa, entre outras definições.

É predominante o entendimento que as escusas absolutórias, são causa de isenção de pena, onde fatos típicos, antijurídicos e culposos são exonerados por motivos de política criminal. A justificativa para tais previsões, que sustenta a doutrina, é que os legisladores priorizam a harmonia do ambiente doméstico e a conexão emocional dos envolvidos em detrimento das questões patrimoniais. A pretensão absoluta indica que os legisladores estão inclinados a não penalizar determinados agentes, tendo em vista a proteção do ambiente familiar, como forma de preservar a família, e preservar a intimidade de seus membros, como forma de prevenir discórdias e violências que poderiam ser causadas caso se aplique a pena.

Consoante o entendimento de Maria Berenice:

Imperioso, portanto, reconhecer que o direito das famílias, ainda que tenha características peculiares e alguma proximidade com o direito público, tal não lhe retira o caráter privado, não se podendo dizer que se trata de direito público. Aliás, há a tendência de reduzir o intervencionismo do Estado nas relações interpessoais. (2006, p. 33).

Vê-se que, devido ao tratamento especial dado à família pelo Estado, os crimes patrimoniais de parentes próximos listados no parágrafo anterior não são punidos, e se puníveis devem ser determinados de acordo com a vontade da vítima.

2. DA APLICAÇÃO DAS ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS NA LEI MARIA DA PENHA

Ao lançar o olhar das escusas absolutórias e sua aplicabilidade em casos concretos que envolvam a Lei Maria da Penha, com a promulgação desta lei deu-se gênese a um conflito de normas, fazendo com que os doutrinadores se posicionasse formando duas principais correntes de pensamento jurídico. A primeira entenderia que em se tratando da referida Lei em relação ao Código Penal vigente, deve-se afastar a incidência das escusas absolutórias elencadas no código penal. Já a segunda corrente, entende-se pela aplicabilidade das escusas, pois do contrário, o âmbito familiar iria sobrepor, tendo em vista que o legislador não foi expresso como fez no estatuto do idoso e por isso devem ser aplicadas as escusas absolutórias.

O Superior Tribunal de Justiça já se mostrou favorável à aplicação das escusas absolutórias, conforme ementa abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ESTELIONATO (ARTIGO 171, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CRIME PRATICADO POR UM DOS CÔNJUGES CONTRA O OUTRO. SEPARAÇÃO DE CORPOS. EXTINÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA ESCUSA ABSOLUTÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 181, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. A IMUNIDADE NÃO REVOGADA PELA LEI MARIA DA PENHA. DERROGAÇÃO QUE IMPLICARIA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. PREVISÃO EXPRESSA DE MEDIDAS CAUTELARES PARA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. INVIABILIDADE DE SE ADOTAR ANALOGIA EM PREJUÍZO DO RÉU. PROVIMENTO DO **RECLAMO.** 1. O artigo 181, inciso I, do Código Penal estabelece imunidade penal absoluta ao cônjuge que pratica crime patrimonial na constância do casamento. 2. De acordo com o artigo 1.571 do Código Civil, a sociedade conjugal termina pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio, motivo pelo qual a separação de corpos, assim como a separação de fato, que não têm condão de extinguir o vínculo matrimonial, não são capazes de afastar a imunidade prevista no inciso I do artigo 181 do Estatuto Repressivo. 3. O advento da Lei 11.340/2006 não é capaz de alterar tal entendimento, pois embora tenha previsto a violência patrimonial como uma das que pode ser cometida no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, não revogou, quer expressa, quer tacitamente, o artigo 181 do Código Penal. 4. A se admitir que a Lei Maria da Penha derrogou a referida imunidade, se estaria diante de flagrante hipótese de violação ao princípio da isonomia, já que os crimes patrimoniais praticados pelo marido contra a mulher no âmbito doméstico e familiar poderiam ser processados e julgados, ao passo que a mulher que venha cometer o mesmo tipo de delito contra o marido estaria isenta de pena. 5. Não há falar em ineficácia ou inutilidade da Lei 11.340/2006 ante a persistência da imunidade prevista no artigo 181, inciso I, do Código Penal quando se tratar de violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, uma vez que na própria legislação vigente existe a previsão de medidas cautelares específicas para a proteção do patrimônio da ofendida. 6. No direito penal não se admite a analogia em prejuízo do réu, razão pela qual a separação de corpos ou mesmo a separação de fato, que não extingue a sociedade conjugal, não podem ser equiparadas à separação judicial ou o divórcio, que põem fim ao vínculo matrimonial, para fins de afastamento da imunidade disposta no inciso I do artigo 181 do Estatuto Repressivo. 7. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal apenas com relação ao recorrente. (JUSBRASIL, 2014)

Tal divergência também foi objeto de projeto no âmbito do Senado Federal com intuito de solucionar esse conflito de entendimento. O projeto de lei SF/18841.22031-24 3 de 2018 A, busca a revogação do inciso I do artigo 181 do Código Penal, visando assim, extinguir as imunidades previstas para os crimes contra o patrimônio do cônjuge na constância da sociedade conjugal, como objetivo de desestimular a prática de tais crimes, vejamos:

As imunidades nos crimes contra o patrimônio constituem um instituto bastante antigo, que sobreviveu a várias legislações no decorrer do tempo. Passando pelo Direito Romano, Código Napoleônico, Código Criminal do Império até os dias de hoje, se verifica que, com leves mudanças, ele manteve conservado sua essência e seus objetivos principais incólumes. A finalidade dessas imunidades sempre foi a do prevalecimento do núcleo familiar, preservando a intimidade dos seus membros e visando impedir a discórdia e a violência entre seus integrantes. Dessa forma, se relativiza a obrigatoriedade da coerção penal em crimes não violentos contra o patrimônio com o objetivo de se preservar a estrutura da família e a harmonia no relacionamento interpessoal de seus membros. No Brasil, não obstante haja divergência doutrinária, predomina o entendimento que as escusas absolutórias, previstas no art. 181 do Código Penal, representam uma causa de isenção de pena, onde um fato típico, antijurídico e culpável é isento de pena por razões de política criminal. SF/18841.22031-24 2 Embora tenha um objetivo nobre, que é a proteção da família e sua coesão, entendemos que essa imunidade, no caso do cônjuge, na constância da sociedade conjugal, tem implicado impunidade e funcionam como incentivo à prática de crimes contra o patrimônio, principalmente o furto e o estelionato, no seio familiar. É crescente o número de casos de crimes patrimoniais praticados por um cônjuge em face de outro, especialmente do homem em face à mulher. Por exemplo, em maio de 2012, no Rio Grande do Sul, um homem e uma mulher dirigiram-se a um cartório, onde a segunda simulou a assinatura da esposa do primeiro, com o objetivo de conseguir a anuência conjugal em um contrato de cessão de direitos decorrentes de uma promessa de compra e venda de um imóvel. O caso em questão chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que entendeu que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006), embora tenha relacionado a violência patrimonial como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, não previu expressamente, e nem tacitamente, a não aplicação do art. 181 do Código Penal a essas hipóteses. Típico caso em que o agente pratica o crime porque sabe da sua impunidade. Trata-se, portanto, de uma questão relevante. Por um lado, a Lei Maria da Penha define a violência patrimonial como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher: "Lei 11.340/2006 Art. 7 o São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: [...] IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;..." Por outro lado, o Código Penal isenta de pena o marido que pratica crime patrimonial sem violência ou grave ameaça contra a mulher. A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), embora tenha previsto a violência patrimonial entre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, não revogou o artigo 181 do Código Penal. Para eliminar essa contradição, propomos a revogação do dispositivo previstos no Código Penal, "escusas absolutórias nos crimes contra o patrimônio", SF/18841.22031-24 3 apenas para o caso do cônjuge. Com essas providências, pretendemos desestimular esta prática de crime patrimonial. Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei. (SENADO 2018)

Portanto, conclui-se que as divergências existentes entre a aplicação ou não das escusas absolutórias devem ser sanadas a fim de resguardar os direitos de todas as mulheres previstos na Lei Maria da Penha, levando em conta as divergências de entendimento que surgem nas diferentes formas Leis aplicáveis que protegem os direitos de algumas pessoas e não mais protegem os direitos de outras, como a decisão do STJ. Portanto, a Lei nº 11.340 criminaliza o cônjuge no crime de violação de bens das mulheres, sendo necessário, portanto, alterar o Código Penal revogando o artigo 181, inciso I, ou alterar a Lei Maria da Penha para que adote a não aplicação das imunidades.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que a questão ainda é bastante polêmica no entendimento doutrinário prevalecendo taxativamente de que a aplicação da Lei Maria da Penha não afasta a possibilidade das escusas absolutórias, tendo em vista, que para muitos, fere o princípio da isonomia entre homens e mulheres, pois neste caso, somentes as mulheres estariam protegidas. Vários defensores da corrente majoritária sustentam que se admitir que a lei 11.340/06 altere o código penal, estaria diante de uma grande violação ao princípio da isonomia.

Vale ressaltar que não existem condições para tal derrogação, uma vez que o artigo 12° do Código Penal estabelece que a previsão deve ser expressa, pelo que deve haver alteração no CP ou na Lei Maria da Penha, e não apenas a existência de uma cláusula na lei que revoga o código. O Superior Tribunal de Justiça adotou o mesmo posicionamento, argumentando no recurso ordinário de habeas corpus que o surgimento da Lei nº 11.340/2006, embora estabeleça que a violência patrimonial é uma das violências que podem ser cometidas contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, não fica revogado, expressa ou tacitamente, o artigo 181.º do Código Penal. O tribunal considerou que a própria lei criou mecanismos para minimizar os danos causados pela violência patrimonial, de modo que a validade da norma não fosse comprometida.

Portanto, considerando que a lei extravagante não se posiciona sobre a inaplicabilidade das escusas absolutórias, às regras gerais do Código Penal devem ser aplicadas de acordo com o Artigo 12º do Código Penal, que estabelece que onde o Código Penal não prevê para isso, utiliza-se o disposto no artigo 181º. Refira-se ainda que o Código Penal estabelece que a imunidade não se aplica nos casos de furto ou extorsão, nem contra indivíduos e estranhos envolvidos no crime e se o crime for cometido contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Portanto, conclui-se que os crimes mais graves não são passíveis de imunidade, serão punidos de acordo com as penas enumeradas na Lei Maria da Penha.

Por fim, é possível argumentar que tais conflitos não sejam pacíficos, que ainda existam no ordenamento jurídico, podendo ser resolvidos por posições dos legisladores, como tem sido feito no estatuto dos idosos, incluindo disposições nas regras ou revogando o artigo 181 do Código Penal sobre imunidade aplicável aos cônjuges, estabelecendo, assim, a utilização da lei Maria da Penha e a inaplicabilidade das escusas absolutórias quando se trate de cônjuges.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Decreto-Lei 2.848*, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL, *Lei nº 11.340*, de 7 de Agosto de 2006, (Lei Maria da Penha).

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei SF/18841.22031-24 3, que Revoga o inciso I do art. 181 do Decreto-Lei nº 2.848. de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) de 2018

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: parte especial (artigos 121 a 361*). 14. Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: JusPODIVM, 2021, p.499.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei n. 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2 Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (*Re*)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 3. Ed. Belo Horizonte: DelRey, 2010.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Especial*, v. III. 6ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

SALES, Sheila Jorge Selim de. *Do sujeito ativo na parte especial do código penal*. Editora Del Rey, 1993.

STJ. Recurso Ordinário em Habeas Corpus: RHC 42.918/RS 2013/0391757-1. Relator: Ministro Jorge Mussi DJ: 05/08/2014. JusBrasil, 2014. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/133488986/recurso-em-habeas-corpus-n-42918-rs-do-stj >. Acesso em: 29 nov. 2022.

PINHEIRO, Sandra Viana. A Violência Doméstica e Familiar e o Princípio Constitucional da Isonomia em Face à Lei Maria da Penha. P. 27.